

Parecer Jurídico nº 36/2025
Processo Administrativo nº 20/2025

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de camas hospitalares tipo Fowler elétrica, incluindo entrega, montagem e suporte técnico, de modo a atender às necessidades dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados do subitem 1.1.2, durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”**. Controle prévio de legalidade realizado mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Recomendações.

I. DO RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 147/2025/Licitações e Contratos e Contratos encaminhou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de camas hospitalares tipo Fowler elétrica, incluindo entrega, montagem e suporte técnico, de modo a atender às necessidades dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados do subitem 1.1.2, durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”**.

Para instruir os autos, de acordo com a numeração, o título e o número de identificação constante na árvore do processo sob análise, foram acostados os seguintes documentos:



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC

1. Documento de Formalização de Demanda (id. bc24f40c-cca3-400f-a695-406801afbc79);
2. Anexos do Documento de Formalização de Demanda (id. a365a05a-2da9-4163-b6a7-2b188bb8fd1a);
3. Ofício nº 5515/2025 (id. 82f88a8b-ca46-4487-b5c0-ac7664615f6a);
4. Anexo (id. 22fb4f47-dd48-44a4-9fc8-a94c867706ee);
5. Estudo Técnico Preliminar (id. d7da48a8-5947-487a-aa2c-d31ceb11be34);
6. Anexos do Estudo Técnico Preliminar (id. 03438225-e6f5-45ef-8e37-575b8d25f76a);
7. Ofício nº 5518/2025 (id. c872dbea-9c5e-42ea-86d9-b51d9dff6c30);
8. Aviso de Contratação Direta (id. 64e4cc28-8a86-488f-bd84-dadd7045a294);
9. Memorando nº 102/2025/Licitações e Contratos (id. 5af9599e-4a5a-4eac-a924-79e2fc7a259c);
10. Memorando nº 27/2025/Administrativo Financeiro (id. 1ed540af-e282-46f6-8eae-5ef6efabbedd);
11. Ofício nº 5528/2025 (id. e6bb8f4d-deaf-465d-baaa-242629814038);
12. Anexo (id. da47d474-3b94-48af-9c39-99bc1abebaf6);
13. Anexos do Estudo Técnico Preliminar (id. b67f0ae6-ae29-4b09-b41e-924ada778ca2);
14. Estudo Técnico Preliminar (id. 8286a79e-94dc-4ee2-b0bb-14aa8e579685);
15. Despacho (id. 4bd4b6ae-7c62-496a-90a6-93d5027d3728);
16. Aviso de Intenção de Registro de Preços (id. 1dd92155-1b5a-4af0-b370-04a8c00184e4);
17. Extrato do Aviso de Intenção de Registro de Preços (id. 855202d5-94f8-4a8d-ab69-5b6ff7a0797f);
18. Intenção de Registro de Preços (id. d002a4d7-81c8-4576-9b83-2ff5467764be);
19. Intenção de Registro de Preços (id. fa382338-16d9-408e-8e9c-5b0a41421e15);
20. Intenção de Registro de Preços (id. 537f55a7-96c9-4876-a999-3a2d9ada2231);
21. Intenção de Registro de Preços (id. af5ba67d-5bb9-41cd-8c41-d99073c7f36e);
22. Intenção de Registro de Preços (id. 6382299e-2c4b-453b-8d71-12ce786a5389);

 Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste

- 23.** CONSOLIDAÇÃO - INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (id. ba545c87-8fc6-4352-b80f-f237d22432df);
- 24.** Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 729330b2-4248-4b5c-9e2a-ae32e4c9e463);
- 25.** Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 2a62932c-ebf6-4b5f-8b68-151da82d85b4);
- 26.** Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. e00e5c83-25dd-403c-b784-da63ac8907d1);
- 27.** Documento de Pesquisa de Preços (id. 7ee58f40-9174-48f1-a687-c43d041d8096);
- 28.** Estudo Técnico Preliminar (id. e20d566b-db37-4d5e-b3ec-84ad4dce64a0);
- 29.** Termo de Referência (id. 7a8bacef-6239-4ea2-85f6-cf5119309bd3);
- 30.** Minuta do Edital (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8);
- 31.** Memorando nº 147/2025/Licitações e Contratos (id. 991ab3d6-07c7-4208-a53f-29e545a3e028).

Os autos vieram, então, conclusos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Isso porque, compete à Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, dentro de suas competências e atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Pois, incumbe a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. De todo modo, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE

De início, ainda, lembra-se de que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado com o fim de amparar a criação de consórcios públicos para realização da gestão associada de serviços públicos entre os entes federados, conforme seu art. 241.

Esta possibilidade de municípios constituírem consórcios também está prevista, de certa maneira, na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 10.

Em dezembro de 1998 foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Nordeste de SC - CISAMUNESC, como consórcio administrativo.

Em 10/12/2013, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.107/07, foi alterado o Contrato de Consórcio, passando a se denominar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, com ratificação por lei do Protocolo de Intenções, do

Contrato e de seus aditivos pelos entes consorciados, dos quais o consórcio integra a administração indireta.

Ato contínuo, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo em 16/09/2015, a fim de formalizar mudanças. Em seguida, pactuou-se o Segundo Termo Aditivo e Consolidação, na data de 22/06/2021, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, quando passou a denominar-se Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de SC - CISNORDESTE/SC.

Nesse sentido, conforme art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.107/07, o consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida Lei Federal nº 11.107/05 dispõe que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Ou seja, os Consórcios Públicos, quando dotados de personalidade jurídica de direito público, são constituídos sob a forma de associações públicas, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes, portanto, da administração indireta de todos os entes consorciados, com fundamento, ainda, no art. 41, inciso IV, do Código Civil.

Assim, o CISNORDESTE/SC foi constituído sob a forma de associação pública de direito público, de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e do Decreto Federal n. 6.107/07, composto por 17 (dezesete) entes consorciados, quais sejam, os seguintes **Municípios de Santa Catarina: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João de Itaperiú e Schroeder**. Assim como o Município de Piên/PR;

Diante disso, verifica-se que, além de integrar a administração indireta de todos seus entes consorciados que ratificaram o protocolo de intenções por lei, o CISNORDESTE/SC também possui personalidade jurídica própria de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, independente de seus entes consorciados.

II.I. DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA

A obrigatoriedade de realização de prévio processo licitatório para contratações no âmbito de toda a Administração Pública está estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, o regular procedimento licitatório não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade a ser perseguida pela Administração Pública para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções específicas em concreto.

Nesse mesmo sentido previu o § 2º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.107/054 e o § 1º do artigo 7º do Decreto Federal n. 6.017/07, ao dispor que os consórcios públicos, sejam eles revestidos de personalidade jurídica de direito privado ou público, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Especificamente sobre a possibilidade de realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos, a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, alterou a Lei Federal n. 8.666/93, promovendo a inclusão dos § 1º e § 2º em seu art. 112, que introduziram o tema.

Assim também previu o Decreto Federal n. 6.017/07, que regulamentou a Lei n. 11.107/05, em seu art. 19.

Tal entendimento, por sua vez, prevaleceu com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n. 14.133/21, em especial nos seus arts. 82 e seguintes, ao disporem sobre o Sistema de Registro de Preços através de licitações lançadas por órgãos gerenciadores.

De igual maneira dispôs o Segundo Termo Aditivo ao Contrato deste Consórcio Público, cujo foi ratificado por todos os entes consorciados, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, em especial em seu art. 8º e art. 49.

Sendo assim, desenvolveu-se a estratégia de aquisição conjunta de medicamentos e demais bens e serviços em saúde, na qual o CISNORDESTE/SC participa como Órgão Gerenciador, ao passo que os municípios, seus órgãos e/ou entidades consorciados participam como Órgãos Participantes, após manifestarem interesse formal, mediante procedimento público de Intenção de Registro de Preço - IRP.

No presente caso, infere-se que foi lançado o Aviso de Intenção de Registro de Preços id. 1dd92155-1b5a-4af0-b370-04a8c00184e4, facultando aos entes consorciados que apresentassem manifestação de Intenção de Registro de Preços ao presente processo, conforme as regras e os requisitos dispostos no procedimento público referido.

Tal Aviso de Intenção de Registro de Preços foi devidamente publicado em sítio oficial conforme se infere da Publicação no Diário Oficial de Municípios de Santa Catarina - DOM/SC (id. 855202d5-94f8-4a8d-ab69-5b6ff7a0797f).

Sobre este assunto, lembra-se de que o CISNORDESTE/SC editou a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2023, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da Lei Federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina-CISNORDESTE/SC.

Posteriormente, tal resolução foi parcialmente alterada pela Resolução n. 23/2024, de 02 de maio de 2024, e Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024, assim como pela Resolução n. 22, de 13 de junho de 2025.

Nesse sentido, em observância ao regulamento, o referido Aviso de Intenção de Registro de Preços foi publicado em 4 de agosto de 2025 e garantiu aos interessados o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação, de 5 de agosto de 2025 até 14 de agosto de 2025.

Além disso, no Aviso também consta que este deveria ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para manifestação da intenção de participar da licitação sob análise.

Ainda, previu os procedimentos necessários para tanto no item IV, com canal para esclarecimentos ou dúvidas.

Nesse contexto, o Aviso de Intenção de Registro de Preços culminou nas Manifestações de Intenção de Registro de Preços, listadas no Relatório deste Parecer Jurídico, dos Municípios de Barra Velha, Garuva, Massaranduba e Hospital Municipal São José.

Assim, uma vez realizado o procedimento de Aviso de Intenção de Registro de Preços, os entes consorciados que manifestaram interesse por meio dos documentos de Manifestação de Intenção de Registro de Preços mencionados integram a

presente licitação como órgãos participantes, conforme disposto no item 2.1 da minuta de edital encaminhada (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8).

III. DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações - nº 14.133/2021, em seu art. 18 disciplinou sobre as características necessárias da fase preparatória do processo licitatório.

Especificamente quanto à fase preparatória de licitações compartilhadas do CISNORDESTE/SC, editou-se a Resolução n. 22, de 13 de junho de 2025, que incluiu o art. 3º-A na Resolução n. 13/2023, de 20 de março de 2023, assim dispondo:

Art. 3º-A Nas licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, é do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC, devendo ser garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Cabe aos entes consorciados interessados manifestarem seu interesse na fase da intenção de registro de preços fornecendo informações quanto aos itens e quantitativos de seu interesse, além de outras necessidades porventura identificadas por eles e aprovadas ou recusadas justificadamente pelo órgão gerenciador.

Diante disso, é necessário avaliar o atendimento dos requisitos exigidos pela norma em questão na fase preparatória da contratação.

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, remete-se o leitor ao tópico V do presente Parecer Jurídico.

b) A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Termo de Referência, este será juridicamente analisado no tópico VI do presente Parecer Jurídico.

c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Da análise do Termo de Referência, depreende-se que as condições de execução do futuro contrato foram descritas no item 5 e em seus subitens, bem como as condições de pagamento foram fixadas no item 7 e seguintes, enquanto que as garantias foram dispensadas no subitem 3.4.3., por sua vez, as condições de recebimento foram definidas no subitem 7.1 e seguintes.

d) O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

A estimativa do valor da contratação está disciplinada no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de compatibilidade com os valores praticados no mercado, devendo sua definição observar os parâmetros previstos em seu § 1º, conforme regulamentação aplicável.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, a pesquisa de preços para determinação do valor estimado da contratação foi regulamentada pela Resolução nº 12/2023, de 15 de abril de 2023.

Em seu art. 2º, essa normativa estabeleceu os seguintes requisitos formais mínimos para o documento que materializa a pesquisa de preços, senão veja-se:

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I** - descrição do objeto a ser contratado;
- II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III** - descrição das fontes consultadas;
- IV** – apresentação do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

No caso dos autos, verifica-se que o Documento de Pesquisa de Preços (id. 7ee58f40-9174-48f1-a687-c43d041d8096) e os documentos Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 729330b2-4248-4b5c-9e2a-ae32e4c9e463 - id. 2a62932c-ebf6-4b5f-8b68-151da82d85b4 - id. e00e5c83-25dd-403c-b784-da63ac8907d1) atendem formalmente aos requisitos acima mencionados.

No que se refere aos parâmetros a serem utilizados para a determinação do preço estimado em processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a Resolução dispõe o seguinte em seu art. 4º:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

- a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
- b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d)** data de emissão; e
- e)** nome completo e identificação do responsável.

III - condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

Portanto, adverte-se que todos os requisitos, formalidades e procedimentos sejam rigorosamente observados no momento da consulta aos parâmetros e colheita das fontes de preços, condição essa que deve ser cumprida pelo setor competente no momento de realização da pesquisa de preços e formalização do Documento de Pesquisa de Preços.

No caso dos autos, de acordo com as informações constantes no Documento de Pesquisa de Preços, o Setor de Licitações e contratos esclarece que:

2. DAS FONTES CONSULTADAS

Com base nos seguintes parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC:

I. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço;

II. Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

As fontes consultadas durante a realização da pesquisa de preços foram as seguintes:

- a)** NOTA DE EMPENHO 2024NE05425 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS;
- b)** CONTRATO ADMINISTRATIVO N°008/2025 - MUNICÍPIO DE DE VOLTA REDONDA;
- c)** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 390/2024 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES;

- d) PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90013/2025 - EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO LESTE;
- e) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2025 - SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER;
- f) ORÇAMENTO ALÍNEA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ n. 34.960.949/0001-55;
- g) ORÇAMENTO DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA - CNPJ n. 00.017.436/0001-93;
- h) ORÇAMENTO MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES - CNPJ N. 04.078.043/0002-21;
- i) ORÇAMENTO LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ n. 16.861.009/0001-27;
- j) ORÇAMENTO STRYKER DO BRASIL LTDA - CNPJ n. 02.966.317/0002-93;
- k) ORÇAMENTO ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - CNPJ n. 28.997.632/0001-90.

3. DO MÉTODO APLICADO E DOS PARÂMETROS DE PESQUISA

3.1. DO MÉTODO APLICADO - MEDIANA

O método aplicado para se estabelecer os valores estimados será a MEDIANA dos valores obtidos nas fontes de preços consultadas. A vantagem da mediana, em relação à média, é que a mediana representa melhor o valor típico da amostra, pois não é distorcida por valores extremamente altos ou baixos, trazendo um preço estimado mais preciso com a realidade do mercado.

(...)

FONTE	Valor Unitário
ALÍNEA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ n. 34.960.949/0001-55;	R\$14.000,00
NOTA DE EMPENHO 2024NE05425 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	R\$16.061,49
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°008/2025 - MUNICÍPIO DE DE VOLTA REDONDA	R\$17.500,00
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 390/2024 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$17.900,00
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 90013/2025 - EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO LESTE	R\$22.730,00
DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA - CNPJ n. 00.017.436/0001-93;	R\$24.900,00
MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES - CNPJ N. 04.078.043/0002-21;	R\$26.000,00
STRYKER DO BRASIL LTDA - CNPJ n. 02.966.317/0002-93.	R\$27.200,00
LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ n. 16.861.009/0001-27;	R\$28.000,00
ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - CNPJ n. 28.997.632/0001-90;	R\$36.000,00
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 175/2025 - SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DE CâNCER	R\$36.240,00
MEDIANA (VALOR ESTIMADO UNITÁRIO)	R\$24.900,00
QUANTITATIVO ESTIMADO	50
VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$1.245.000,00

Desse modo, considerando as informações acima pormenorizadas, considera-se, para fins de estimativa do valor da contratação, o valor unitário de R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), totalizando R\$1.245.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil reais) .

Os valores levantados encontram-se em anexo ao presente documento.

Assim, avaliando o documento supracitado, extrai-se que foram consultados, 2 (dois) parâmetros de preços (contratações similares da administração e pesquisa direta com fornecedores), resultando em 6 (seis) fontes de preço, assim como demonstrando os documentos que a fundamentaram.

Nesse contexto, no que se refere à definição do valor estimado, o Tribunal de Contas da União recomenda que esta seja feita com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros e fontes de preço possíveis, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Acerca da utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, o Setor de Licitações e Contratos assim justificou no Documento de Pesquisa de Preços:

3.1. DOS PARÂMETROS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

Na pesquisa de preços realizada, utilizou-se os parâmetros estabelecidos nos incisos II e IV do do art. 23, da

Lei nº 14.133/21, de forma combinada, para realização da pesquisa de preços e estabelecer a estimativa de despesa. Justifica-se a não utilização dos demais parâmetros estabelecidos no art. 23, da Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Com o objetivo de acrescentar à presente pesquisa de preços, buscou-se itens correspondentes no painel de preços, através dos filtros “objeto da compra” e “ano da compra”. Todavia, as descrições dos itens encontrados na referida base de dados não correspondem integralmente às especificações técnicas exigidas para o objeto da presente contratação, não havendo resultados com grau de compatibilidade técnica suficiente para garantir a representatividade do objeto pretendido, o que compromete a precisão e a aplicabilidade desses dados para fins de estimativa.

Sendo assim, devido a especificidade do objeto, não considera-se viável e aplicável a pesquisa em painel de preços. Essa constatação baseia-se na necessidade de ajustes personalizados nas especificações, o que pode não refletir os preços apresentados nos painéis de consulta, pois as especificações técnicas interferem diretamente na formação dos preços, gerando grande disparidade nos valores encontrados.

Portanto, não mostra-se viável a aplicação de pesquisa realizada no painel de preços para formação do valor estimado da presente contratação.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços,

observado o índice de atualização de preços correspondente;

Parâmetro utilizado. Foram utilizados os respectivos valores unitários dos itens das seguintes contratações similares, conforme documentos anexos no presente instrumento (Id. 729330b2-4248-4b5c-9e2a-ae32e4c9e463):

(...)

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

O referido parâmetro não se adequa à presente contratação, não sendo conhecida a existência de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo aplicáveis ao presente objeto.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Parâmetro utilizado. Destaca-se que, a fim de estabelecer um preço estimado da contratação, bem como oportunizar a participação de proponentes interessados com o intuito de obter propostas mais vantajosas para a Administração, divulgou-se o Aviso de Contratação Direta através de aviso em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial dos Municípios (Id. 855202d5-94f8-4a8d-ab69-5b6ff7a0797f).

Ademais, foram solicitados orçamentos para diversas empresas do ramo, utilizando-se como critério para escolha uma busca ampla na internet.

(...)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em que pese anunciado que Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) passou a disponibilizar notas fiscais eletrônicas em seu portal¹, conforme já previsto e estabelecido no art. 174. da Lei n.º 14.133/2021, que subsidiaria a utilização do referido parâmetro, nas buscas realizadas não localizou-se notas fiscais.

Ademais, a Resolução n.º 12/2023, do CISNORDESTE/SC, não pormenoriza os parâmetros a serem utilizados quanto a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, fazendo meramente a menção, em seu art. 4º, inc. IV, que a “data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital”.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa feita com base em contratações similares deve se limitar ao período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, condição que deve ser aferida pelo setor competente.

e) A elaboração do edital de licitação (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme Minuta do Edital (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8).

f) A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme minuta do Termo de Contrato que segue em anexo à minuta do Edital sob análise (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8).

Contudo, lembra-se, desde já, da necessidade de atendimento às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que preveem os requisitos mínimos de todo contrato administrativo, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI** - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII** - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX** - a matriz de risco, quando for o caso;
- X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII** - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII** - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX** - os casos de extinção.

g) O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

O regime de fornecimento dos bens foi definido no subitem 1.2 do Termo de Referência, no subitem 1.2. da minuta do Edital e na cláusula terceira da minuta do Termo de Contrato que segue em anexo à minuta do Edital encaminhada.

h) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

O Pregão foi adotado como modalidade de licitação, o critério de julgamento é o de Menor Preço e o modo de disputa será o aberto.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Além disso, sobre estas definições, o Setor de Licitações e Contratos acostou justificativas e considerações nos item 4 e 7 do Estudo Técnico Preliminar, que instrui o processo de contratação sob análise.

i) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

As condições para participação estão descritas no item 5 e seguintes da Minuta de Edital encaminhada para análise, bem como as exigências de habilitação estão previstas no item 14 e seguintes do mesmo documento.

j) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

A respeito da matéria, verifica-se que o consta como Anexo I do Estudo Técnico Preliminar a Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (id. e20d566b-db37-4d5e-b3ec-84ad4dce64a0), logo, verifica-se que a Administração Pública realizou a avaliação dos risco da contratação.

Embora não caiba a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito - oportunidade e conveniência - das decisões tomadas pela Autoridade Competente, incumbe-lhe o dever de orientar e recomendar que a reflexão sobre a real necessidade administrativa seja devidamente efetuada e devidamente registrada nos autos. Isso revela-se de suma importância, especialmente quando tal necessidade se mostra insuficiente ou desarrazoada, permitindo, assim, o aprimoramento do processo.

Sendo assim, é ônus do gestor documentar o processo quanto a regular análise dos riscos fundamentando o ato.

Nesse contexto, ainda, a análise dos riscos da contratação se mostra especialmente relevante quando a Lei nº 14.133/21 introduz a possibilidade para que a Administração Pública institua uma matriz de alocação de riscos, como cláusula contratual, na forma dos arts. 22 e 103 do diploma legal referido.

k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que a Administração Pública não optou pelo orçamento sigiloso justificado (art. 24 da Lei nº 14.133/21), o que dispensa motivação sobre o momento da divulgação do orçamento.

I) Demais considerações

Da análise dos autos, depreende-se o encaminhamento de diversos ofícios ao Hospital Municipal São José com a finalidade de subsidiar o presente processo. Contudo, em relação ao Ofício nº 5518/2025, não consta nos autos a respectiva resposta do órgão.

Recomenda-se, portanto, que seja juntada aos autos a manifestação formal do Hospital ou, alternativamente, esclarecido se houve tratativas que justifiquem a ausência de resposta, a fim de assegurar a transparência processual e evitar futuros questionamentos por órgãos de controle interno e/ou externo.

Ressalte-se que o referido Ofício menciona providências a serem adotadas pela Administração do Hospital previamente à celebração do contrato, tais como adequação dos espaços físicos, disponibilidade orçamentária e designação de equipe para análise de amostras - exigências que, inclusive, não constam em sua totalidade no Edital. O que reforça ainda mais a imprescindibilidade da recomendação ora arguida.

IV. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Com fundamento no art. 7º, § 1º, art. 8º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, avaliando a participação de agentes na fase de planejamento, devem ser providenciadas:

- a) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda;
- b) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- c) identificação e assinatura do agente responsável pela cotação/elaboração no Documento de Pesquisa de Preços;
- d) identificação e assinatura do responsável pela elaboração e do gestor do Mapa de Riscos;
- e) ausência de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções.

No caso concreto, não compete a esta Assessoria Jurídica verificar se os documentos relativos a esta contratação foram assinados por todos os agentes responsáveis por sua elaboração, nem se estes possuíam capacidade, competência ou ausência de vedação para tanto. Caso haja pendências quanto a esses aspectos, deverão ser devidamente ajustadas, é o que se recomenda.

Recomenda-se, portanto, que sejam conferidas as assinaturas dos documentos que instruem o presente processo, de modo que os necessários sejam subscritos pelo Gestor e pela Autoridade Competente/Ordenador da Despesa, a fim de atestar e fundamentar a contratação ora analisada.

Ainda, recomenda-se que, em razão do princípio da segregação de funções, os agentes indicados nos documentos técnicos, que fundamentam a contratação, não assumam funções suscetíveis a riscos nas demais fases deste processo (gestão, fiscalização, equipe de apoio, etc).

V. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Conforme comandos prescritos no art. 12, VII, c/c art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e orientações extraídas do Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, o Documento de Formalização de Demanda deve contemplar:

- a)** Justificativa que respalde a contratação;
- b)** Descrição sintética do objeto/identificação da demanda;
- c)** Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d)** Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- e)** Previsão do início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos (indicação da data pretendida para a conclusão da contratação);
- f)** Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- g)** Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução
- h)** Nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável pela sua elaboração;
- h)** Assinatura da autoridade competente da unidade requisitante e do responsável por sua elaboração;

In casu, os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (id. bc24f40c-cca3-400f-a695-406801afbc79).

VI. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da real necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público e da vantajosidade envolvidos, devendo abordar questões técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, bem como observar os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, *in casu* sua apresentação é obrigatória, de modo que esta Assessoria Jurídica avaliará o último Estudo Técnico Preliminar colacionado nestes autos id. e20d566b-db37-4d5e-b3ec-84ad4dce64a0, sob a perspectiva do atendimento de cada um dos itens a seguir, pois se presume que é o documento mais atualizado.

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito está previsto no item 1 do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

b) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 2.1 do ETP, a contratação sob análise “*A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do CISNORDESTE/SC de 2025, tratando-se de uma demanda emergente não prevista previamente.*”, não havendo ressalvas jurídicas acerca das considerações tecidas.

Adverte-se, todavia, que o Plano de Contratações Anual deve ser formalizado com o maior grau de precisão possível, a fim de planejar e prever as contratações a serem promovidas por este Órgão Público.

Com esse objetivo, recomenda-se que eventuais contratações não previstas inicialmente sejam incluídas no PCA posteriormente à sua elaboração, a partir do poder discricionário inerente à Administração Pública e do dever de planejamento.

Nesse sentido, a disciplina do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, senão veja-se:

9.1) O dever de planejamento

A Lei 14.11338/2021 prestigia de modo intenso o dever de planejamento, que se constitui em um dos pilares da ampliação da eficiência e do combate ao desperdício de recursos públicos.

Uma das implicações do dever de planejamento consiste na previsão tempestiva quanto às contratações a serem promovidas - e, por decorrência, dos processos licitatórios a elas antecedentes.

9.2) A aparente facultatividade do PCA

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para a interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade.

(...)

Depois, as variações da realidade concreta poderão afetar o planejamento. **Podem surgir necessidades não existentes à época da elaboração do PCA, tal como será cabível alterar o planejamento em vista de circunstâncias que evidenciem a sua incorreção ou insuficiência.**

Logo, as licitações e as contratações efetivamente promovidas poderão ou não estar contempladas no PCA.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 278-279. Grifo nosso)

Diante disso, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões discricionárias da Administração Pública, mas apenas recomendar que a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA seja a mais precisa possível.

c) Requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

No caso dos autos, quanto aos requisitos de contratação, o Setor de Licitações e Contratos registrou suas considerações no item 3 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

Acerca da dispensa da apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, recomenda-se que o setor competente

complemente suas justificativas, especialmente considerando que o valor estimado global da presente licitação ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na hipótese de não serem apresentadas justificativas suficientes, recomenda-se fortemente que tais documentos sejam exigidos dos licitantes, bem como que sejam previstos os coeficientes e índices econômico-financeiros, devidamente fundamentados no processo licitatório, a fim de comprovar a aptidão econômica dos participantes para o cumprimento das obrigações contratuais futuras.

Ressalte-se que o § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte mecanismo que pode simplificar a comprovação da habilitação econômico-financeira: “§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.”

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Quanto a este ponto, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, bem como o necessário suporte documental, com o objetivo de que seja estimada uma previsão idônea dos quantitativos para a licitação.

Nesse sentido, o item 5 e seus subitens preveem expressamente os quantitativos para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação das alternativas existentes no mercado e as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a contratar estão registradas no item 4 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar, demonstrando que a Administração optou por dispensar o levantamento de mercado com fundamento no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

O item 6 prevê expressamente a estimativa de valor para o item, permitindo individualizar a estimativa do valor da contratação por preço unitário, assim como aferir a estimativa do valor total da contratação, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

O subitem 6.3 dispõe que “os documentos que dão suporte às informações acompanham o presente estudo”, entretanto, não há clareza quanto a quais documentos se refere, uma vez que constam, neste processo, dois Anexos ao Estudo Técnico Preliminar. Recomenda-se, portanto, que tal incongruência seja devidamente ajustada.

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de manifestação do Setor de Licitações e Contratos no item 7 e em seus subitens do ETP.

h) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

A possibilidade de parcelamento, ou não, da contratação foi tecnicamente avaliada no item 8 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão do setor competente.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

A descrição dos resultados pretendidos é objeto do item 12 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores

ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito *in concreto* foi objeto de avaliação e manifestação formal da área competente no item 9 e em seu subitem, não havendo ressalvas jurídicas quanto às considerações do Setor de Licitações e Contratos.

Diante dessas previsões, recomenda-se, contudo, a inclusão, na minuta da Ata de Registro de Preço, de cláusulas específicas que estabeleçam tais providências.

Ademais, recomenda-se que os órgãos participantes sejam formalmente cientificados acerca da necessidade de adoção dessas providências correspondentes previamente à celebração dos respectivos contratos.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com os subitens 11.2. e 11.3. do Estudo Técnico Preliminar:

(...) ressalta-se que a adequação física dos espaços destinados à instalação das camas hospitalares, incluindo eventuais serviços de infraestrutura, elétrica, gases medicinais e climatização, pode ser necessária e deverá ser providenciada pelos Órgãos Participantes contratantes, de forma paralela e compatível com os prazos de entrega das camas hospitalares, a fim de garantir a plena operacionalização do objeto.

11.3. Assim, eventuais providências relacionadas à estruturação dos ambientes devem ser acompanhadas e articuladas pelos Órgãos Participantes contratantes, para assegurar a compatibilidade e a tempestividade da utilização dos equipamentos ora contratados

Portanto, tais subitens estabelecem que a adequação física dos espaços destinados à instalação das camas hospitalares, incluindo eventuais serviços de infraestrutura, elétrica, gases medicinais e climatização, deverá ser providenciada de forma paralela e compatível com os prazos de entrega dos equipamentos, ou seja, após a formalização do contrato.

Ocorre que o subitem 9.1, alínea “a”, prevê que a adequação dos espaços físicos destinados à instalação das camas hospitalares, incluindo adaptações

estruturais, provisionamento de redes elétricas, gases medicinais etc., deve ser providenciada previamente à celebração do contrato.

Diante dessa incongruência, recomenda-se que um dos textos seja ajustado, a fim de garantir uniformidade e evitar interpretações contraditórias.

Em todo caso, reitera-se a recomendação de que os órgãos participantes sejam cientificados formalmente de tais providências necessárias.

l) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras consta no item 10 e em seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, por sua vez, pode ser extraído do item 13 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

VII. TERMO DE REFERÊNCIA

Por óbvio, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito - oportunidade e conveniência - das razões da Administração Pública, principalmente neste contexto do Termo de Referência, no qual prevalece a tecnicidade do assunto.

No entanto, o papel da Assessoria Jurídica é recomendar que a reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, bem como orientar o órgão assistido de forma a registrar nos autos, caso não seja possível ou, então, de forma a aperfeiçoar, na hipótese dela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Dito isso, o planejamento da contratação, pautado em Estudo Técnico Preliminar, deve prever, a partir de uma consequência lógica, os requisitos da contratação a serem posteriormente utilizados na elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 6º, XXIII, alíneas “a” até “j”, requisitos formais e próprios para elaboração do Termo de Referência, que devem ser observados.

Assim, esta Assessoria Jurídica analisará o Termo de Referência (id. 7a8bacef-6239-4ea2-85f6-cf5119309bd3), sob a perspectiva jurídica quanto ao atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inciso XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21).

Após analisar o TR, e conforme a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, verifica-se que houve a definição do objeto da contratação sob análise, com a presença dos seguintes pontos em seu item 1:

- i) descrição sucinta do objeto;
- ii) natureza do objeto a ser contratado;
- iii) quantitativos a serem contratados;
- iv) prazo contratual;
- v) possibilidade ou não de prorrogação;

Quanto à redação do subitem 1.3.2., contudo, recomenda-se sua alteração para a seguinte:

1.3.2. O prazo de vigência dos contratos decorrentes do Registro de Preços será de 24 (vinte e quatro) meses, contados de suas assinaturas, prorrogáveis automaticamente pelo prazo necessário à conclusão do objeto em sua integralidade, incluindo garantia, assistência e manutenção técnica, nos termos do art. 111 da Lei n. 14.133/21.

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei nº 14.133/21).

Tais considerações foram registradas no item 2 do Termo de Referência em questão, remetendo-se ao item 1 do ETP, que segue anexo ao TR.

c) Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, “c”, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito foi objeto do item 4 do Termo de Referência em questão, o qual se remete ao item 7 do Estudo Técnico Preliminar, que segue anexo ao TR.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, “d”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre os requisitos da contratação foram objeto de manifestação da área competente no item 3 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (art. 6º, inciso XXIII, “e”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre esse tema foram objeto de manifestação no item 5 e em seus subitens do Termo de Referência em comento.

Com relação às disposições constantes no subitem 5.2.7, contudo, recomenda-se a sua revisão, tendo em vista que o prazo estabelecido para entrega é de até 30 (trinta) dias corridos.

Isso porque, a manutenção da redação atual permitiria que a contratada solicitasse a prorrogação do prazo até o 29º (vigésimo nono) dia, o que poderia comprometer a regularidade e a tempestividade dos trâmites administrativos dos órgãos participantes, que já teriam preparado todo o sistema local de saúde e suas equipes para chegada dos equipamentos.

Assim, recomenda-se o ajuste do referido subitem, a fim de torná-lo mais juridicamente adequado.

Ainda, recomenda-se que seja expressamente previsto o procedimento de acesso dos funcionários da futura contratada às instalações da contratante para entrega e montagem dos equipamentos, incluindo prazo para solicitação de permissão, prazo para montagem dos equipamentos, exigência de identificação e uso de uniforme, bem como cumprimento das autorizações de acesso e de normas de segurança sanitária, especialmente em ambientes hospitalares.

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inciso XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/21).

No que concerne ao modelo de gestão do contrato, a área requisitante registrou suas considerações no item 6 e seguintes do TR.

g) Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/21).

Os critérios de medição e pagamento foram fixados no item 7 e seguintes do Termo de Referência em questão.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, “h”, da Lei nº 14.133/21).

O Termo de Referência que fundamenta a contratação prevê expressamente a forma e os critérios de seleção do fornecedor no item 8 e nos seguintes, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e dos documentos arrolados, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Recomenda-se, contudo, alteração do texto do subitem 8.3.5. para o seguinte a fim de facilitar a compreensão dos interessados:

8.3.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também deverão apresentar todos os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (art. 6º, inciso XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações registradas no item 13 e em seus subitens preveem expressamente as estimativas de valor unitário e total para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

j) Adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre a adequação orçamentária desta contratação foram registradas no item 14 e nos subitens seguintes do TR, não havendo considerações de ordem jurídica.

k) Demais considerações acerca do Termo de Referência

Recomenda-se a revisão das obrigações atribuídas ao ÓRGÃO PARTICIPANTE/CONTRATANTE no subitem 9.1 do Termo de Referência, a fim de incluir, no que couber, aquelas previstas no art. 4º-B da Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023, alterada pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 22/2025.

Ainda, em conformidade com o parágrafo único da Lei nº 14.133/21, recomenda-se a adequação do subitem 10.1., “m”, para o seguinte:

m) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

VIII. DA MINUTA DE EDITAL

Quanto aos requisitos da minuta do Edital, a Nova Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 25, senão veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Assim, a minuta de Edital (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8) deve conter todos os requisitos supracitados, prevendo as regras relativas:

a) À convocação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As regras de convocação para o certame estão fixadas no preâmbulo da minuta de Edital já referenciada e no decorrer do documento.

Lembra-se, entretanto, da necessidade de observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, conforme disciplinados no art. 55 da Lei nº 14.133/21.

b) Ao julgamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao julgamento e adjudicação das propostas do certame foram fixadas nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18 da minuta do Edital, sendo definido, como critério, o MENOR PREÇO, desde que atendidas às demais exigências da minuta de Edital encaminhada.

c) À habilitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As exigências de habilitação ao certame foram definidas nos itens 5 e 14 e seus subitens da minuta do Edital já referenciada, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

d) Aos recursos (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas aos recursos e impugnações foram fixadas nos itens 19 e 20 da minuta do Edital já referenciada.

Recomenda-se, contudo, a alteração da redação do subitem 20.3. para que fique mais claro aos interessados o seu intuito. Conforme previsão legal e art. 10 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 15/2023, sugere-se a adoção da seguinte redação:

20.3. Sendo procedente e acolhida a impugnação ao Edital, os vícios apontados serão sanados.

20.3.1. Na ocasião do subitem 20.3., eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

e) Às penalidades (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As penalidades foram previstas nos subitens 19.5. e seguintes da minuta do Edital, na cláusula nona da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula décima quarta da minuta do termo de contrato, que seguem em anexo.

f) À fiscalização (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

O direito de fiscalização pela Administração foi resguardado no item 24 da minuta do Edital e na cláusula quarta da minuta do termo de contrato, que segue em anexo.

g) À gestão do contrato (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

De igual maneira, as disposições afetas à gestão da ata de registro de preços estão previstas no item 24 da minuta do Edital, assim como na cláusula quarta da minuta do termo de contrato, que segue em anexo.

h) À entrega do objeto (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

A forma de entrega e a execução do objeto estão previstos no item 4 da minuta do Edital, na cláusula 5.4. e seguintes da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula terceira da minuta do termo de contrato, que seguem em anexo.

i) Às condições de pagamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao pagamento dos itens contratados estão previstas no item 23 da minuta do Edital e na cláusula sétima da minuta do termo de contrato, que segue em anexo.

j) Aos critérios de Reajuste (art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

As considerações quanto aos critérios de reajuste foram registradas no item 16 e seus subitens da minuta de edital, bem como na cláusula oitava da minuta de contrato, que segue em anexo.

k) Demais considerações

Por fim, recomenda-se a revisão da minuta de edital e dos documentos que instruem o presente processo com o intuito de corrigir possíveis erros materiais, em especial na numeração dos subitens, tais como do subitem 19.1.1., inciso I, que faz alusão erroneamente ao subitem 18.1, e na numeração dos ANEXOS da minuta do Edital.

Recomenda-se, ainda, a correção da divergência entre a redação do subitem 23.3. e do que consta no Termo de Referência no subitem 7.3.2.2., assim como a correção de tais inconsistências nos demais documentos que instruem o presente processo caso os afetem.

Ademais, recomenda-se a compatibilização da minuta do edital com o TR, em razão da contradição existente entre o subitem 6.3.1 da minuta e o subitem 17.1, que dispõe: *“Excetuados os fornecedores mais bem classificados durante a fase competitiva, todos os demais licitantes classificados serão convocados, ao final da sessão, para manifestar interesse em compor o cadastro de reserva”*.

Também se recomenda sejam revistos os subitens 16.10 e seguintes referentes à alterações dos preços registrados, haja vista que incompatíveis com as disposições contidas na Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023. De igual maneira devem ser revistos os demais instrumentos que instruem o presente processo quanto a este ponto.

Apesar de existir previsão no Termo de Referência, com o objetivo de cumprir estritamente o previsto no art. 14, inciso IV, assim como no art. 48, parágrafo

único, e no art. 122, § 3º, todos da Lei nº 14.133/21, recomenda-se a inclusão de itens no edital dispondo sobre as vedações abaixo indicadas:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

(grifo nosso)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

(grifo nosso)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na

fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
(grifo nosso)

Finalmente, recomenda-se seja incluída cláusula na minuta da ARP resguardando o direito do Órgão Gerenciador de praticar os atos de gestão, controle e administração da futura Ata de Registro de Preços, em conformidade com as previsões do art. 4º-A da Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023, alterada pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 22/2025.

VIII.I. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto às hipótese de utilização do Registro de Preços no âmbito do CISNORDESTE/SC, a Resolução nº 13/2023, de 15 de abril de 2023, assim prevê:

Art. 2º O Registro de Preços será utilizado para:

I - compra de bens comuns; e

II - contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

No presente caso, o subitem 1.2 da minuta de edital em análise consignou expressamente que *“A natureza do objeto desta contratação é caracterizada como fornecimento de bens comuns, de caráter não-continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com entregas de forma parcelada.”*.

Tal previsão é reforçada no Termo de Referência e o setor competente também consignou suas justificativas pela adoção dessa modalidade no Estudo Técnico Preliminar (item 4 e seus subitens).

Dessa forma, o preâmbulo da minuta de edital expressamente prevê que o **“ÓRGÃO GERENCIADOR, comunica aos interessados que realizará LICITAÇÃO COMPARTILHADA, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, auxiliado pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preço, a Administração Pública deve observar as disposições do art. 6º, inciso XLV, bem como do art. 82 e seus incisos e parágrafos, ambos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nesse sentido, além dos pontos citados no tópico anterior, a Minuta de Edital (id. 8c6c9785-018d-4223-910f-89e2aa8b5fb8) também deve prever todos os seguintes pontos:

a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O objeto da licitação foi descrito, havendo indicação da quantidade total dos itens a serem registrados, conforme item 1 da minuta de edital já referenciada.

b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta de edital encaminhada estabelece no subitem 12.3.1 *“Considera-se como quantidade mínima a ser cotada o quantitativo total previsto para cada item da licitação, conforme tabela do subitem 1.1”*.

c) a possibilidade de prever preços diferentes (art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

O subitem 11.14 da minuta do edital indica que *“Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo.”*

d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Sobre o tema, a minuta do edital sob análise esclarece em seu subitem 11.3 que *“o licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.”*

e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, tratando-se de licitação mediante Sistema de Registro de Preços, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige a opção pelo critério de julgamento menor

preço (art. 82, inciso V), o que foi atendido na minuta analisada (item 18.1 da minuta de edital).

f) as condições para alteração de preços registrado (art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

A possibilidade de alteração dos preços registrados é objeto dos itens 16 e seus subitens seguintes da minuta de edital sob análise e da cláusula sétima da da minuta da ata de registro de preços, que segue em anexo ao edital.

g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

Tal exigência foi atendida através dos subitens 17 e seus subitens seguintes da minuta do edital com a definição da possibilidade de formação de cadastro de reserva, bem como na cláusula sexta da minuta da ARP.

h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta do edital encaminhada para análise trata o tema em seu item 5.6, nos seguintes termos:

5.6. É vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Também foi previsto na cláusula 10.9. da minuta da ata de registro de preços que segue em anexo à Minuta do Edital encaminhada.

i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 82, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços estão previstas no item 21 da minuta do Edital, assim como na cláusula oitava da minuta da ata de registro de preços, que segue em anexo.

VIII.II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME LICITATÓRIO

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi abordado no subitem 8.3 e nos seguintes do Termo de Referência que fundamenta a contratação e está anexo à Minuta de Edital.

Nesse sentido, o art. 4º da Nova Lei de Licitações prevê direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, de igual maneira prevê a Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, sabe-se que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado nas hipóteses previstas no §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado.

Com este fim, o setor demandante assim justificou no item 8.3 do Termo de Referência (id. 7a8bacef-6239-4ea2-85f6-cf5119309bd3):

8.3. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA

8.3.1. Acerca do tratamento diferenciado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), afasta-se a aplicação das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 em razão da manifesta desvantagem gerada à administração pública e do prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, nos termos do art. 49, inciso III, do referido diploma legal, considerando que a divisão do objeto para estabelecimento de cota para ME e EPP e a formação de itens em lotes de valor inferior a R\$ 80.000,00 mostram-se desvantajosas para a administração, em razão da redução de escala e consequente perda de economicidade, desvirtuando-se, inclusive, a própria razão para a realização da licitação compartilhada aos entes consorciados participantes.

8.3.2. Todavia, em observância ao disposto no art. 4º, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão concedidas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) as prerrogativas previstas em lei de empate ficto e saneamento de eventual restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar Federal n. 123/2006

Portanto, diante das justificativas consignadas pelo Setor de Licitações e Contratos, da análise do TR e da minuta de edital, verifica-se que foram asseguradas as prerrogativas de ME e EPP na presente contratação, salvo aquelas previstas nos arts. 47 e 48.

Isso porque o setor demandante as afastou com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, não cabendo análise jurídica quanto ao mérito da decisão discricionária e motivada da Administração Pública.

IX. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR E DA PUBLICIDADE

Indo adiante, é imprescindível a comunicação da contratação à autoridade superior, conforme estabelece o art. 71 da nova Lei Licitação, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o **processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Por fim, lembra-se das obrigações de publicidade do edital, das futuras ARP's, dos termos de contrato e dos atos praticados no Registro de Preços, conforme determinam os art. 54, *caput* e §§ 1º e 3º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 9º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 15/2023 e o art. 11 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023.

X. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência desta contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que** observados todos os pontos elencados nas recomendações supracitadas ou afastados motivadamente, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

Isso porque, a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos, pelos Órgãos jurídicos, é prévia, consoante art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não é atribuição desta Assessoria Jurídica a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações exaradas, uma vez que não abrange conteúdo de escolhas gerenciais ou atinentes à discricionariedade nas decisões contratuais do administrador, ou ainda a análise dos elementos técnicos não jurídicos.

Logo, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações proferidas por este Órgão Jurídico.

Por fim, não é demais lembrar que a presente análise se limita às atribuições designadas a esta Assessoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídicos da contratação proposta, não adentrando na análise da efetiva ocorrência dos motivadores apresentados e de seu impacto na execução do futuro contrato, cuja responsabilidade recai sobre a fiscalização e a gestão do contrato.

É o parecer.

Joinville, 28 de setembro de 2025.

Vitor Sabino de Souza Postinger

Assessor Jurídico
OAB/SC 71.110
Matrícula nº 67



CISNORDESTE/SC